

**Embargos do devedor - Contrato de locação -
Nota promissória - Vinculação - Emissão em
branco - Preenchimento abusivo - *Causa debendi*
- Discussão - Possibilidade - Obrigações
adimplidas - Título - Ausência de exigibilidade -
Procedência dos embargos**

Ementa: Embargos do devedor. Nota promissória vinculada a contrato de locação. Emissão em branco. Discussão da *causa debendi*. Possibilidade. Preenchimento abusivo da cártula. Procedência.

- É possível ao julgador imiscuir-se na análise da regularidade da *causa debendi*, quando figuram como partes do processo o emitente e o beneficiário da cártula.

- Incumbe ao devedor o ônus de provar que o título carece de causa, ou que, por qualquer outro motivo, não possui liquidez e certeza.

- Segundo entendimento jurisprudencial, especialmente desta Corte, a nota promissória emitida em branco pelo devedor pode ser preenchida pelo credor, não sendo este ato, em si, abusivo, consubstanciando, na realidade, mandato tácito em favor do portador.

- Diante da demonstração de que a nota promissória que instrui o processo executivo foi emitida em branco, como garantia de contrato de locação, e que todas as obrigações assumidas pelo embargante/locatário naquele negócio jurídico foram adimplidas, resta evidenciado que houve o preenchimento abusivo do título por parte do embargado/locador.

- Comprovado que o título que instrui a ação de execução é desprovido de exigibilidade, impõe-se a procedência dos embargos de devedor e a extinção daquele feito.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.90.661556-2/001 - Co-
marca de Belo Horizonte - Apelante: José Feres Bichara
em causa própria - Apelado: José Jefferson Franco -
Relator: DES. EDUARDO MARINÉ DA CUNHA**

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

Belo Horizonte, 24 de janeiro de 2008. - *Eduardo Mariné da Cunha* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. EDUARDO MARINÉ DA CUNHA - Cuida-se de embargos de devedor ajuizados por José Feres Bichara em face de José Jefferson Franco, alegando que a nota promissória que instrui o processo executivo foi emitida, em branco, como garantia ao cumprimento de obrigações que havia assumido em contrato de locação, com vigência entre 10.03.87 e 10.03.89, referente ao apartamento n. 202, situado na Rua Oscar Trompowsk, n. 1.077, bairro Gutierrez, nesta Capital.

Argumentou que os aluguéis pactuados foram integralmente pagos por meio de cheques, e que, por ocasião da entrega das chaves, o imóvel locado foi pintado. Asseverou, contudo, que não lhe foi devolvida a nota promissória dada em garantia ao contrato e que está a instruir a ação de execução.

Asseverou que a cópia foi preenchida abusivamente pelo requerido, sendo, assim, desprovida de exigibilidade.

Aduziu, ainda, que não há explicação para o vencimento da nota promissória em 30.05.89, uma vez que o contrato de locação findou-se em 10.03.89.

Consignou que deve ser determinada a apresentação das declarações de imposto de renda do embargado entre os anos de 1986 a 1988, por meio das quais será possível apurar a prática de ilícito fiscal por parte daquele, uma vez que omitiu ao fisco a celebração do contrato de locação garantido pela nota promissória. Pugnou pela procedência dos embargos de devedor.

Em sua defesa, o embargado suscitou preliminar de inépcia da inicial. No mérito, argumentou que a nota promissória que instrui a ação de execução não foi emitida como garantia ao contrato de locação firmado entre as partes. Asseverou que seu crédito é perfeitamente exigível, visto que embasado em título de crédito. Asseverou que a nota promissória não foi emitida em branco, mas, ainda que tal tivesse ocorrido, não haveria nulidade a ser declarada na cópia, pois que é possível seu preenchimento pelo credor. Requeru a improcedência dos embargos.

O embargante manifestou-se acerca da resposta do embargado.

Prolatada sentença, os embargos de devedor foram julgados improcedentes.

O embargante interpôs apelação a que se deu provimento, para cassar a sentença e determinar a produção de prova pericial.

Vieram aos autos o laudo pericial documentoscópico e os esclarecimentos prestados pelo *expert*.

Em audiência, foram ouvidas as testemunhas arroladas pelo embargante.

Prolatada nova sentença, o pedido formulado na inicial foi julgado improcedente.

O embargante aviu embargos declaratórios, que foram rejeitados.

Irresignado, o embargante interpôs apelação, alegando que o embargado preencheu abusivamente a nota promissória que lhe foi passada em branco. Asseverou que, a todo momento, o embargado tentou evitar a produção da prova pericial, que acabou por demonstrar o preenchimento do título em momento posterior à assinatura. Disse que a nota promissória foi emitida em garantia ao cumprimento de obrigações que assumiu em contrato de locação. Argumentou que a relação locatícia findou-se sem que restassem créditos em favor do embargado. Consignou que não possui os recibos dos aluguéis pagos, uma vez que o embargado se negou a fornecê-los. Alegou que é despropositada a execução da nota promissória, visto que, além de pagar os aluguéis pactuados, pintou o apartamento antes de entregar as chaves ao locador. Afirmou que, ainda que todos os aluguéis não tivessem sido pagos, a dívida jamais alcançaria NCz\$ 600,00. Argumentou que o fato de constar na nota promissória unidade monetária diversa daquela que vigia por ocasião de sua emissão demonstra o preenchimento posterior do título. Consignou que o embargado apagou a inscrição no verso da nota promissória, onde constava a expressão "garantia de locação", e sobre ela escreveu seu endereço à época. Afirmou que a prova testemunhal demonstra que houve a celebração de contrato de locação com o embargado. Aduziu que o embargado confessou que a origem da dívida seria o não-pagamento de IPTU, mas, ainda assim, não comprovou que lhe competia a obrigação de arcar com tal tributo. Bateu-se pelo provimento do recurso.

Foram apresentadas contra-razões.

Conheço do recurso, pois que próprio, tempestivo, regularmente processado e preparado.

Inicialmente, impõe-se destacar que, malgrado o embargante alegue ser inegável a existência do crédito representado pela nota promissória, argumentando que se trata de título líquido, certo e exigível, não se pode olvidar que é possível ao julgador imiscuir-se na análise da regularidade da *causa debendi* quando figuram como partes do processo o emitente e o beneficiário da cópia.

Examinando a possibilidade de o devedor discutir a causa subjacente ao título de crédito, Wille Duarte Costa deixa claro que não bastam meras alegações a respeito, negando-se a existência ou a regularidade da dívida, sendo imprescindível a apresentação de prova firme no sentido de que a cópia, em verdade, carece de causa, de modo que, ausente tal demonstração, prevalece o título que se mostre formalmente perfeito:

É preciso dizer que não basta levantar suspeitas sobre o título e imputar ilicitudes ao legítimo possuidor na obtenção do título. Neste caso, para obter sucesso, é preciso que haja prova convincente do tipo de relação causal. A tranquilidade para o possuidor advém do próprio título de crédito. Se o devedor o assinou sem erro ou coação, não há nada que possa afetar a força cambiária do título. Na dúvida, prevalece o seu conteúdo formal (*Títulos de crédito*. Belo Horizonte: Del Rey, 2003, p. 305).

Também a jurisprudência é incisiva em sustentar que é do devedor o ônus de provar que o título carece de causa, ou que, por qualquer outro motivo, não possui liquidez e certeza:

Execução. Nota promissória. Avalista. Discussão sobre a origem do débito. Inadmissibilidade. Ônus da prova. (...)

- Instruída a execução com título formalmente em ordem, é do devedor o ônus de elidir a presunção de liquidez e certeza. Recurso especial conhecido e provido (STJ, REsp nº 190.753/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, j. em 28.10.2003, DJ de 10.12.2003, p. 467).

Processo civil. Embargos do devedor.

Instruída a execução com o título próprio, é do devedor o ônus de elidi-lo. Recurso especial não conhecido (STJ, REsp nº 154.565/PR, Rel. Min. Ari Pargendler, j. em 11.11.2002, DJ de 16.12.2002, p. 309, RSTJ 164/291).

No caso em tela, a impugnação do embargante ao título que instrui a execução funda-se em dois argumentos principais. O primeiro, de que teria sido preenchido, em branco, como garantia de contrato de locação. E o segundo, de que a relação *ex locato* findou-se sem que houvesse débito algum a ser pago ao embargado.

Cumpra destacar que, mesmo em se considerando ter sido a nota promissória assinada em branco, esta poderia ser preenchida pelo credor até o momento da apresentação para pagamento, em virtude de mandato tácito a ele outorgado pelo devedor.

Nesse sentido é a orientação jurisprudencial, especialmente desta Corte, que deixa claro que a nota promissória emitida em branco pelo devedor pode ser preenchida pelo credor, não sendo este ato, em si, abusivo:

Operação de desconto de títulos. Nota promissória assinada em branco. Preenchimento. Mandato tácito. Inexistência de abuso. Validade. - A nota promissória assinada em branco, mas vinculada a contrato, é válida, havendo, no caso, um mandato tácito para seu preenchimento, desde que não ocorra abuso no seu preenchimento (TJMG, AC n. 487.975-2, Rel. Des. Antônio de Pádua, 9ª Câmara Cível, j. em 31.05.2005).

Embargos à execução. Produção de provas. Requerimento. Desnecessidade de realização. Nota promissória. Emissão em branco. Possibilidade. Quitação. Inexistência. Improcedência dos embargos. - Não há cerceamento de defesa quando a prova pretendida não é capaz de alterar o convencimento do Julgador, pois que inapta para ilidir dívida consubstanciada em título de crédito com características de exeqüibilidade. A construção pretoriana é no sentido de que quem assina uma nota promissória em branco e a entrega a outrem, normalmente um credor, confere a este um mandato tácito para que preencha a cártula (TJMG, AC n. 512.456-3, Rel. Des. Unias Silva, Décima Quinta Câmara Cível, j. em 11.08.2005).

Analisando detidamente as provas produzidas nos autos, verifica-se que há elementos suficientes que demonstram a emissão da nota promissória em questão, como garantia a relação *ex locato* que existiu entre

embargante e embargado, bem como que sua emissão deu-se em branco.

Segundo constatou o perito oficial, no verso do título executado, havia inscrição demonstrando a vinculação da nota promissória ao contrato de locação.

A propósito, passo a transcrição da resposta dada pelo *expert* a quesito suplementar formulado pelo embargante:

Os exames efetuados com microscópio estereoscópico de alcance máximo permitido, com iluminação rasante, permitiram constatar sob as expressões escritas a lápis 'Rua Goitacazes, 1250', os assentamentos mecanografados que foram apagados, a saber: 'NP - EM BRANCO P/ GARANTIA LOCAÇÃO' (f. 179).

Outrossim, segundo apurou a perícia, a partir da sobreposição dos dados lançados mecanicamente em relação à assinatura do embargante, fica claro que o preenchimento da nota promissória foi posterior à emissão.

Nesse sentido constou no laudo pericial:

Os pontos de interseções dos traçados datilografados e da caneta tipo esferográfica apresentam, ao microscópio, características típicas dos traçados mecanografados estarem por cima da assinatura. O documento foi assinado em branco (f. 157).

Tais elementos probatórios, contudo, não são suficientes para se alcançar conclusão que dê guarida à tese defendida pelo embargante, no sentido de que houve o preenchimento abusivo da nota promissória, por parte do embargado.

Isso porque, sendo a nota promissória, aparentemente, a única garantia prestada ao contrato de locação, haja vista o depoimento da testemunha Pedro Vila Real (f. 201), basta a comprovação de que o embargante deixou de adimplir algumas das prestações pactuadas e que o valor destas correspondiam à importância representada pela nota promissória, para que seja considerado regularmente constituído o crédito do embargado.

A princípio, mister se faz destacar que não foi trazido aos autos o contrato de locação firmado entre as partes nem os recibos dos aluguéis que, segundo o embargante, teriam sido pagos ao embargante, por meio de cheques.

Tal circunstância, malgrado dificulte a elucidação dos fatos, não impede a apuração da regularidade, ou não, do crédito, cujo pagamento é pleiteado no processo executivo.

Na petição de f. 209, o embargado admite que o embargante teria deixado de pagar apenas o IPTU do exercício de 1988, referente ao imóvel locado, não fazendo qualquer menção a aluguéis ou outros encargos da locação. Confira-se:

Por outro lado, o embargado, em audiência realizada no dia 21 de outubro próximo passado, requereu a juntada de

alguns documentos, todos com o fim de demonstrar as atitudes do embargante, no que concerne ao cumprimento das obrigações contratuais relativas a imóvel por ele locado ao primeiro. Deixou ele, embargante, de pagar inclusive o IPTU, relativo ao ano de 1988, tendo sido este débito então cobrado do embargado em execução fiscal, em fevereiro de 1994. Os documentos juntados provam este fato de forma clara. Vale esclarecer que o embargado, mesmo assim, relevou este débito, jamais o cobrou do embargante. Por isto, mesmo não estando aqui em discussão aquela locação, mas tendo em vista estar tentando o embargante, ainda que de forma impertinente, imprópria, de todo descabida arrastá-la para aquele contrato, o embargado, tão-só para esclarecimento deste Juízo, requereu a juntada de tais documentos, documentos estes que reitera permaneçam nos autos, como então requerido (f. 209/210).

Impõe-se esclarecer que os documentos mencionados pelo embargado foram juntados aos autos apenas na ocasião da apresentação de memorial e se referem, exclusivamente, à dívida de IPTU referente ao imóvel locado ao embargante (f. 220/225).

É possível vislumbrar, pois, que a única obrigação que não teria sido cumprida pelo embargante, no contrato de locação, seria a de pagar o IPTU referente ao exercício de 1988. Ainda assim, conforme já se ressaltou, sequer há nos autos o instrumento contratual, no qual poder-se-ia verificar se o locatário assumiu, ou não, a obrigação de recolher aquele tributo municipal.

De qualquer forma, extrai-se da manifestação do embargado, transcrita alhures, que não é de seu interesse a cobrança do valor do IPTU que incidiu sobre o imóvel locado ao embargante. Conclui-se daí que não foi aquele débito que deu azo à emissão da nota promissória objeto do processo executivo.

Nesse diapasão, evidencia-se que não havia prestações inadimplidas no contrato de locação firmado entre as partes que justificassem o preenchimento da nota promissória emitida em garantia ao cumprimento das obrigações do locador, no valor de NCz\$ 600,00.

É importante destacar, ainda, que a prova testemunhal revelou não ter havido recusa, por parte do locador, em receber as chaves do imóvel locado pelo embargante. Além disso, esclareceu que o locatário realizou a pintura do apartamento antes de findar a locação.

A propósito, impõe-se a transcrição do depoimento da testemunha Pedro Vila Real:

(...) que houve relação *ex locato* estremando embargante e embargado. Que a relação *ex locato* findou por volta de 1989, mais ou menos. Que ficou sabendo através do Dr. Bichara que lhe segredara ter saído do imóvel acima citado, estar aquele vago. Como queria deixar sua casa, o depoente dirigiu-se até aquele, na Rua Oscar Trompowski, bem no alto daquele logradouro público, indo até o segun-

do andar, sendo o apartamento de fundos, e ali viu que o imóvel estava sendo pintado (...) (f. 201).

Confira-se, outrossim, o depoimento de Santiago Maquieira Guerra:

(...) que a pedido do embargante, já que administra imóveis, o depoente, mandou que um de seus funcionários fosse até a rua Oscar Trompowski pintar um apartamento que seria entregue a outrem. (...) que, no momento da entrega das chaves, não houve restrição às obras (pintura) realizadas no imóvel (...) (f. 200).

No mesmo sentido foi o depoimento de Antônio Teixeira Coelho:

(...) que realizou serviço de pintura a mando do Sr. Guerra. Que tal serviço foi prestado a mando do Sr. Guerra, para o Dr. Bichara, preço que posteriormente pagaria ao depoente. Que o serviço fora realizado em um apartamento no Bairro Gutierrez, próximo à favela. Que foram realizados serviços de pintura, retirada e substituição de lustres e retirada de uma tetra chave. (...) Que posteriormente soube pelo Sr. Guerra que o imóvel no qual trabalhou o depoente estivera locado ao Dr. Bichara (...) (f. 214).

Tal circunstância indica não existirem pendências entre locador e locatário, por ocasião do término da relação *ex locato* e, ainda, a ausência de explicações, por parte do embargado, a respeito de qual seria a origem de seu crédito, que não o contrato de locação, permitem concluir que houve o preenchimento abusivo da nota promissória que instrui a ação de execução.

Via de consequência, inexistindo *causa debendi* que justificasse a emissão da nota promissória, indene de dúvida que deve ser extinto o processo executivo, haja vista que desprovido de exigibilidade o título em que lança fincas.

Com tais razões de decidir, dou provimento à apelação, para reformar a sentença vergastada e julgar procedentes os embargos de devedor, desconstituindo o crédito representado pela nota promissória que instrui o processo de execução. Julgo extinta a ação de execução por título extrajudicial. Condeno o embargado ao pagamento das custas do processo executivo e dos embargos de devedor, além de honorários sucumbenciais, que arbitro em valor equivalente a 15% do montante, cujo pagamento era pleiteado na ação de execução, devidamente corrigido a partir de 10.05.89, com os expurgos dos diversos planos governamentais.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES IRMAR FERREIRA CAMPOS e LUCIANO PINTO.

Súmula - DERAM PROVIMENTO À APELAÇÃO.

...